LEI Nº 677 DE 15 DE JULHO DE 2008.

09:47 18/07/2008 000682 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RORAIMA

"Altera a Lei nº 25, de 21 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a concessão de Incentivos Fiscais nas operações de internação de mercadorias industrializadas, nas Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Pacaraima, nos dispositivos que menciona, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:
Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos, a seguir, da Lei nº 25, de 21 de dezembro de 1992, passam a vigorar conforme segue:

"Art. 1° Fica concedido crédito fiscal presumido do ICMS às mercadorias adquiridas em outras unidades da federação, por contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Boa Vista. **(NR)**

[...]

Art. 2º O ICMS incidente sobre as importações de mercadorias estrangeiras, efetuadas por empresas estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio de Bonfim e Boa Vista, será recolhido no momento do desembaraço aduaneiro. **(NR)**

[...]

Art. 3º [...]
Parágrafo único. O crédito fiscal de que trata este artigo será calculado sobre a base de cálculo estabelecida no artigo 4º. **(NR)"**

"Art. 5º O prazo de recolhimento do ICMS referentes às saídas das mercadorias do estabelecimento importador será estabelecido mediante o inciso I, do art. 71, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.335, de 3 de agosto de 2001, ressalvados os casos de substituição tributária. (NR)

§1º Tratando-se de mercadorias ou bens importados do exterior sujeito ao regime de substituição tributária, calcular-se-á a alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no art. 4º, acrescida da margem de agregação definida na legislação estadual do imposto, deduzindo-se o valor recolhido a titulo de ICMS – Importação e o crédito presumido previsto no art. 3º. **(NR)**

§2º O imposto previsto no art.1º será recolhido no prazo na legislação tributária que instituiu o regime de substituição tributária aplicável à mercadoria ou bem importado. **(NR)"**

"Art. 7º Ficam excluídos dos benefícios desta Lei os seguintes produtos: **(NR)**
I – energia elétrica;
II – armas e munições;
III – fumo;
IV – bebidas alcoólicas;
V – automóveis de passageiros; e
VI – produtos de perfumaria ou de toucador."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 15 de julho de 2008.

JOSÉ DE ANCHIETA JUNIOR
Governador do Estado de Roraima